

TC 013.348/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Eusébio/CE

Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Junior (CPF 091.881.853-20)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra o Município de Eusébio/CE, em decorrência do Acórdão 668/2017 – TCU - Plenário, subitem 9.2.2 Convênio Fundação Nacional de Saúde – Funasa n. 802/2005 (Siafi 555877), proferido no processo TC 030.936/2015-2 (Representação), atinente ao Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União, peça 7.

HISTÓRICO

2. O referido acórdão decidiu (peça 7):

(...)

9.2 determinar a autuação de processos apartados de Tomadas de Contas Especiais alusivos a cada uma das transferências voluntárias relativas ao Município de Eusébio/CE, abaixo relacionadas, a partir de cópia das peças que compõe a presente Representação:

9.2.1 Contratos de Repasse Caixa/Ministério das Cidades ns. 0198.505-67, 0179.824-20, 0177.867-05, 0133.988-34 e 0178.768-20;

9.2.2 Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo n. 186.724-66;

9.2.3 Convênio Fundação Nacional de Saúde – Funasa n. 802/2005;

9.2.4 Convênios MS/Fundo Nacional de Saúde – FNS ns. 1.436/2005 e 1.245/2005;

9.2.5 Convênio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE n. 842.144/2005.

3. Por força no citado *decisum*, foram formalizados os seguintes processos (peça 1):

TCE	Transferência Voluntária
013.268/2017-1	0198.505-67
013.271/2017-2	179.824-20
013.280/2017-1	177.867-05
013.285/2017-3	0133.988-34
013.355/2017-1	1436/2005
013.358/2017-0	1.145/2005-FNS
013.360/2017-5	842.144/2005
013.342/2017-7	0178.768-20

TCE	Transferência Voluntária
013.344/2017-0	0186.724-66/2005
013.348/2017-5	802/2005-FUNASA

4. Consta do Voto condutor ao mencionado acórdão (peça 8):

6. Sobre os casos tratados, especificamente, neste feito, várias foram as irregularidades detectadas em instrumentos firmados pelo Município de Eusébio/CE com os entes federais, como detalhado no subitem 2.8 do Relatório antecedente e aqui reproduzido:
(...)

Convênio Funasa 0802/2005 (concluído no Portal da Transparência; processo finalizado com a devida prestação de contas): prejuízo de R\$ 60.961,31 em razão da não execução de itens/serviços aprovados no plano de trabalho; negligência no acompanhamento da execução do objeto, em razão do conflito de interesses do servidor responsável pela atribuição; ausência de publicação do Aviso da licitação no Diário Oficial da União.

4.1. As razões para instauração da presente TCE, constantes no mencionado voto, foram as seguintes:

7. Em que pese a notícia de que todas as transferências tratadas são atinentes a obras e serviços concluídos e com processos finalizados pela aprovação da devida prestação de contas junto aos órgãos/entidades concedentes, concordo com o Secretário Substituto da Secex/CE, quando aponta a necessidade de aprofundamento da investigação sobre a aplicação dos respectivos valores, pois as irregularidades suscitadas – das quais se destacam a ocorrência de fraude a licitações, direcionamento de processo licitatório, sobrepreço/superfaturamento, pagamento por serviços não executados, conluio de empresas licitantes, execução de contratos com empresas de fachada, dentre outras –, remetem à possibilidade de dano ao erário, pela inexistência de nexo de causalidade entre a verba federal e a execução física dos objetos propriamente ditos.

EXAME TÉCNICO

5. O presente processo foi formalizado em razão do Acórdão 668/2017 – TCU – Plenário.

i) Da informação contida no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União (peças 3 e 4)

6. No tocante ao Convênio Fundação Nacional de Saúde – Funasa n. 802/2005, objeto da presente TCE, em decorrência do subitem 9.2.3, do citado *decisum*, consta o seguinte no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União (peça 3, p.117):

2.2 MINISTÉRIO DA SAÚDE

2.2.1 Programa/Ação: Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário para a Prevenção e Controle.

Ordem de Serviço: 202464

Objeto Fiscalizado: Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário de Precabura.

Convênio: n. 0802/2005 (SIAFI nº 555877)

Concedente: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Conveniente: Município de Eusébio

Montante dos Recursos Financeiros Aplicados: R\$ 223.775,75, sendo R\$ 180.000,00 da União e

R\$ 43.775,75 de contrapartida municipal.

Conta Corrente específica do convênio: nº 31443-9, Agência: 3589-0. Banco do Brasil

Empresa responsável pela execução do objeto: Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10).

7. Quanto aos procedimentos licitatórios realizados, o relatório da CGU informa a participação de 25 empresas na Tomada de Preços 2006.02.01.0003, das quais 12 foram consideradas habilitadas para apresentação da proposta de preços (peça 3, p.119).

8. Em decorrência do mencionado certame, houve a contratação da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda., classificada em primeiro lugar, no valor de R\$ 218.180,63 (peça 3, p. 119).

9. A homologação da licitação foi efetuada pelo Sr. Vicente de Paulo Alves Teixeira, Coordenador de Administração do Município (peça 3, p.119).

10. A Ordem de Serviço foi dada em 8/5/2006, pelo Sr. Vicente de Paulo Alves Teixeira (peça 3, p. 119).

11. Houve mudança no local da execução dos serviços, em face de abaixo assinado da população, do distrito de Precabura para a localidade de Jabuti, com assinatura de termo aditivo ao contrato (peça 3, p. 120).

12. A análise efetuada pela CGU, no convênio em tela, registrou as seguintes constatações:

2.2.1.1. Constatação: Prejuízo de R\$ 60.961,31 em razão da não execução de itens/serviços aprovados no plano de trabalho do convênio FUNASA nº 0802/2005. (peça 3, p.120);

2.2.1.2. Constatação: Negligência no acompanhamento da execução do objeto do convênio 0802/2005 pela FUNASA, em razão do conflito de interesses do servidor responsável pela atribuição (peça 3, p. 122), e

2.2.1.3. Constatação: Ausência de publicação do Aviso da Licitação no Diário Oficial da União (peça 3, p. 124).

13. No que concerne ao possível prejuízo de R\$ 60.961,31, a CGU registrou:

Em face do exposto, ressaltamos que os recursos que deveriam ser destinados para tais inversões, no valor de R\$ 69.601,95, não foram devolvidos ao Erário, porquanto, no processo consta apenas uma Guia de Recolhimento da União - GRU no importe de R\$ 8.640,64, de 07/11/2008 (fls. 143 do processo n. 25140.005.495/07-74), de maneira que ainda resta ser recolhido à conta da União o saldo financeiro de R\$ 60.961.31, acrescido das devidas correções monetárias e encargos financeiros, referente às inversões não realizadas. (peça 3, p. 121).

14. Mais adiante conclui:

Deste modo urge a necessidade de a FUNASA promover a atualização monetária do valor devido e a sua cobrança administrativa ao Município e em não logrando êxito, instaurar a competente Tomada de Contas Especial com fulcro no Art. 8º da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU). (peça 3, p. 121).

15. Do exposto, observa-se a necessidade de promover diligência à Funasa/CE para que informe se houve a devolução da quantia de R\$ 60.961.31, do convênio em apreço, citada no relatório da CGU/CE, ou se foi instaurada a devida tomada de contas especial.

ii) Da informação contida no Relatório de Auditoria do TCU (TC 030.951/2011-9)

16. Vale salientar que o Convênio 802/2005 não fez parte do escopo da auditoria realizada no município de Eusébio/CE, em 2011 (TC 030.951/2011-9).

CONCLUSÃO

17. Na gestão do Convênio 802/2005 (Funasa), foi apurado débito pela CGU, no RDE 00190.027281/2008-13, no valor de R\$ 60.961.31, consoante visto no exame acima realizado.

18. Nessas condições, a fim de verificar os pressupostos legais para constituição da TCE, previstos na IN TCU 71/2012, observa-se a necessidade de promover diligência à Funasa/CE para que informe se houve a devolução da quantia de R\$ 60.961.31, do convênio em apreço, por parte do Município de Eusébio, citada no relatório da CGU/CE, ou se foi instaurada a devida tomada de contas especial.

19. Salienta-se ainda a tramitação dos processos de TCE, mencionados no item 3 da presente instrução, cujos débitos poderão ser adicionados ao presente, a teor do art. 6º, II, §1º, da IN TCU 71/2012, a fim de atingir o valor mínimo para instauração de tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a seguinte proposta de encaminhamento:

I – realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Fundação Nacional de Saúde/CE (Funasa/CE), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe informações sobre as providências tomadas em relação ao Convênio 802/2005 (Siafi 555877), firmado com o Município de Eusébio/CE, atinente ao Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, no que se refere ao recolhimento do débito de R\$ 60.961.31, ou à instauração da competente tomada de contas especial.

Fortaleza, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

AUFC – Mat. 826-5